

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2024 13:13:18	Data da assinatura:	04/09/2024 13:12:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
04/09/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I – O aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – a intensificação do manejo, com vista ao incremento da produtividade e da rentabilidade da atividade;
- III – a regularidade do abastecimento e a padronização dos produtos da ovinocaprinocultura e seus derivados;
- IV – a melhoria da qualidade sanitária dos produtos da ovinocaprinocultura e seus derivados oferecidos ao consumidor;
- V – o combate ao abigeato na ovinocaprinocultura, por meio da rastreabilidade do rebanho e da regulamentação do abate e do comércio;
- VI – o estímulo à agroindustrialização familiar, artesanal e empresarial dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VII – a pesquisa agropecuária com foco no melhoramento genético, no desenvolvimento de raças, no desenvolvimento tecnológico e no processamento dos produtos e dos derivados da caprinocultura e da ovinocultura;
- VIII – a assistência técnica e extensão rural com foco na adequação tecnológica e no aprimoramento da gestão nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

IX – a organização da produção e do acesso a mercados institucionais;

X – a atração de investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e

XI – a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

§1º Para os fins desta lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

§2º A política de que trata esta lei será implementada em consonância com a Lei Federal nº 13.854, de 8 de julho de 2019, e com a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

§3º A agroindustrialização familiar e artesanal a que se refere o inciso VI estará sujeito às normas estabelecidas pela Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – A sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a redução das disparidades regionais;

III – o estímulo à agroindústria familiar e artesanal;

IV – a geração de emprego e renda em âmbito local;

V – a elevação da produtividade do trabalho;

VI – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VII – a sanidade e a segurança alimentar;

VIII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

IX – a valorização da cultura e da identidade locais;

X – a indução ao empreendedorismo;

XI – o bem-estar animal;

XII – a promoção da sustentabilidade ambiental; e

XIII – a geração de alternativas econômicas adaptadas à convivência com os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de pequenos animais se apresenta como alternativa agropecuária real de geração de renda, inserção em nichos de mercado, redução de impactos ambientais sobre solos, água e biodiversidade e agroindustrialização local ou coletiva, de maneira adaptável e resiliente diante dos desafios impostos pelas mudanças do clima e da crise climática em curso.

Nesse rol de atividades, a ovinocultura e a caprinocultura, se destacam pela possibilidade de adequação da escala de produção ao tamanho dos estabelecimentos rurais, tanto pelo manejo simplificado, quanto pelas oportunidades de agregação de valor aos seus produtos e derivados.

Ceará é um campo fértil para o desenvolvimento da produção e o processamento dos produtos da ovinocaprinocultura e de suas cadeias produtivas, considerada sua diversidade geográfica e climática, que se conjuga com um imenso contingente de pequenas propriedades rurais e da agricultura familiar.

Assim, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)